

## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
DIRETORIA GERAL .....	1
Cartório .....	1
Decisão Liminar .....	1

## DIRETORIA GERAL

### Cartório

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 97/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12338/2018

PROTOCOLO: 1942682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

DENUNCIANTE: FOGOS ARSENAL LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/12338/2018) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 39<sup>1</sup> e art. 40<sup>2</sup>, da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por FOGOS ARSENAL LTDA ME, em face do Município de TRÊS LAGOAS, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2018, que será realizado no dia 08/11/2018, naquela cidade.

02. – A Petição foi devidamente recebida pelo Cons. Presidente, como Denúncia, conforme decisão às fls. 2-5, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria.

03. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços na execução de SHOWS PIROTÉCNICOS, com fornecimento de equipamentos e explosivos**, para atender a realização da inauguração da DECORAÇÃO NATALINA 2018 e RÉVEILLON 2018-2019, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA. (grifei).

04. – A denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular haja vista as seguintes exigências para qualificação técnico-operacional:

a) **item 9.5.4. Certificado de registro junto ao EXÉRCITO BRASILEIRO, da empresa licitante, em cumprimento ao R-105 (Regulamento para a fiscalização de produtos controlados), aprovado pelo Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000 e Portaria nº 56-COLOG de 05 de junho de 2017; e,**

b) **item 9.5.7. cópia do RETEX (Relatório Técnico Experimental) e RAT Resultado de Avaliação Técnica expedido por laboratório credenciado e homologado pelo Exército Brasileiro, de todos os produtos que serão utilizados, em cumprimento a Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008;**

05. – A **primeira questão** (item “a”), necessidade de Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, decorre da previsão do Decreto nº 3.665/2000, vejamos:

**Art. 1º** Este Regulamento tem por **finalidade** estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam **produtos controlados** pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o **comércio** e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XL - **Certificado de Registro - CR**: documento hábil que **autoriza as pessoas físicas ou jurídicas** à utilização industrial, armazenagem, **comércio**, exportação, **importação**, **transporte**, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

(...)

LII - **fogos de artifício**: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades; (grifei).

06. – Por outro lado, a Portaria nº 56-COLOG de 05 de junho de 2017, estabelece:

Art. 2º Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, **as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.**

§1º **Ficam isentas de registro as pessoas físicas e jurídicas citadas nos art. 99 a 102 do Regulamento** para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

§2º **Ficam dispensadas, ainda, do registro de que trata o caput as pessoas físicas, quando a atividade for utilização de armas de pressão ou fogos de artifício.**

07. – Quando trata das hipóteses de dispensa do Certificado de Registro, o Decreto nº 3.665/2000 assim dispõe:

Art. 103. As sociedades de economia mista e **os prestadores de serviço para repartições públicas federais**, estaduais e municipais, bem como os laboratórios fabricantes ou fornecedores de produtos farmacêuticos ou agrícolas, **não se enquadram nas isenções de que trata este Capítulo e serão registrados na forma estabelecida neste Regulamento.** (grifei).

08. – Dessa forma, a partir das disposições do Decreto nº 3.665/2000 e da Portaria nº 56-COLOG de 05 de junho de 2017, percebo que são isentas do

<sup>1</sup> Art. 39. Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.

<sup>2</sup> Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

Certificado de Registro apenas as pessoas físicas. As prestadoras de serviços para os órgãos públicos deverão estar registrados, junto ao Exército Brasileiro, na forma definida pelo Decreto nº 3.665/2000.

09. – Quanto à segunda questão (item “b”), necessidade de *RETEX (Relatório Técnico Experimental)* e *RAT Resultado de Avaliação Técnica expedido por laboratório credenciado e homologado pelo Exército Brasileiro, de todos os produtos que serão utilizados*. Essa exigência está em consonância com a Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º **As presentes Normas regulam** a fabricação, a importação, a **avaliação técnica**, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (EB). (...)

Art. 3º **Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser submetidos a avaliação técnica para verificação de sua conformidade, a luz da legislação de referencia.** (grifei).

Art. 4º A avaliação técnica dos produtos de que tratam estas Normas deve ser efetuada pelo Órgão Avaliador do Exército (OAE) ou por Órgão Acreditado para Avaliação de Produto (OAAP), cuja acreditação será realizada pelo Centro Tecnológico do Exército (CTEx) ou por entidade pública ou privada com a qual órgão competente do Exército estabeleça avença para esse fim. (...)

§ 2º- **Correrão por conta do fabricante ou do importador todos os custos relativos à avaliação e a homologação técnica de seus produtos.** (grifei).

10. – Assim, percebo que a regra constante do instrumento convocatório está em conformidade com a disposição da Portaria nº 08 - D-LOG, de 29 de outubro de 2008, uma vez que a exigência é direcionada aos produtos que serão utilizados, cujo ônus para realizar o custeio e requerer a avaliação é do fabricante de cada um deles.

11. – Por todo o exposto, a empresa denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes para demonstrar a irregularidade das disposições do edital, conforme determina o art. 56, da Lei Complementar nº 160/2012, a fim de possibilitar a concessão da medida liminar pleiteada.

#### **DISPOSITIVO.**

12. – Destarte, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** de suspensão do procedimento licitatório, porquanto a denunciante não apresentou argumentos e provas suficientes das suas alegações, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, conforme determina o art. 56, da LC nº 160/2012. Saliento que essa decisão poderá ser revista após a apresentação da manifestação da denunciada (art. 148, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS).

13. – **INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, com cópia desta decisão e da petição inicial (fls. 6-9)**, para que apresente sua **defesa**, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

14. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência a empresa-Denunciante e a Denunciada.

15. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

16. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.**  
Relator

#### **DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 96/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12335/2018

**PROTOCOLO:** 1942765

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**DENUNCIANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**MEDIDA CAUTELAR**

**VISTOS, etc.**

01. – O presente processo (TC/12335/2018) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 39<sup>3</sup> e art. 40<sup>4</sup>, da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, em face do Município de PARAÍSO DAS ÁGUAS, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018, que será realizado no dia 08/11/2018, naquela cidade.

02. – A Petição foi devidamente recebida pelo Cons. Presidente, como Denúncia, conforme decisão às fls. 2-5, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria.

03. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

O Município de Paraíso das Águas/MS, torna público que se acha aberta licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2018, do tipo **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA**, objetivando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado, para atender os veículos oficiais relacionados bem como outros que porventura forem adquiridos, durante o período de vigência contratual** que será regida pela Lei Federal nº. 10:520/2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de: 1993 com alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 e demais normas aplicáveis e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.. (grifos do original).

04. – A denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular pelas seguintes razões: *a) não admissão de taxa negativa; e, b) necessidade de pagamento dos serviços das empresas credenciadas em até cinco dias após a execução;*

05. – A **primeira questão** (item “a”), apresentada nesta denúncia, refere-se **vedação à admissão de taxa negativa para a contratação do objeto**. Essa proibição consta do item 5.2.1 do edital, vejamos:

V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº. 01 - “PROPOSTA  
5.2.1. **Não será admitida taxa de administração negativa** (taxa de desconto). (grifei).

<sup>3</sup> Art. 39. Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.

<sup>4</sup> Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

06. – A Lei 8666/1993, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê que as licitações devem ser feitas sem cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e exigências impertinentes ou irrelevantes, em relação ao objeto contratado, *in verbis*:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010); (grifei)

07. – A aplicação desse artigo da lei, no caso concreto, nos permite chegar à conclusão de que a exigência do edital, ora impugnada pela denunciante, restringe a competitividade e a possibilidade de que a administração pública possa obter a proposta economicamente mais vantajosa.

08. – O objeto licitado, prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, permite que a empresa busque outras formas de remuneração no mercado, como por exemplo, a cobrança de um taxa de credenciamento e administração dos estabelecimentos, a ser cobrada sobre o valor da intermediação.

09. – Dessa forma, por se tratar de licitação realizada na modalidade pregão, os participantes poderão ofertar novos lances reduzindo o percentual da taxa de administração, ofertados na proposta inicial, aumentando a competitividade e evitando que as ofertas fiquem empataadas.

10. – Evidentemente, que a proposta não poderá ser considerada irrisória, porque isso infringiria o disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, logo a proposta de taxa de administração com valor zero, ou negativa, somente será aceita, em razão do objeto a ser licitado, que permite à prestadora de serviços obter remuneração de outras formas junto aos estabelecimentos credenciados, como *in casu*.

10. – Esse é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

19. Por fim, a não aceitação de proposta de Taxa de Administração com percentual igual ou inferior a zero (item 3, c), cabe as seguintes considerações.

20. Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

21. Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

22. Considerando, que o objeto do presente certame em análise trata-se de contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, produtos afins e lavagem de veículos.

23. Neste contexto, entendemos oportuno trazer à colação o entendimento firmado pelo Tribunal, debatido no âmbito da Decisão 38/96 – Plenário, que nas licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de **taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação do disposto no art. 44, § 3º, da Lei de Licitações, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto**, a partir de critérios previamente fixados no edital. Nesse sentido, são também os Acórdãos 1757/2010 – TCU – Plenário e 0552/2008 – TCU – Plenário.

24. No presente caso, verificou-se que há indícios de **restrição ao caráter competitivo do certame, já que é latente que a jurisprudência do TCU não proíbe a utilização da taxa de administração negativa ou igual a zero, devendo ser averiguado no caso concreto**, se a proposta é exequível, conforme explanado acima, ademais, verificou-se, ainda, que somente uma empresa participou do certame, consoante ata de reuniões para recebimento dos envelopes (v. peças 6 a 8). (ACÓRDÃO 1556/2014 - SEGUNDA CÂMARA, processo: 033.083/2013-4, data da sessão: 15/04/2014)

11. – Contudo, o edital de licitação deve prever critérios objetivos de aferição da exequibilidade da proposta ofertada, não proibindo lances com valor zero, ou negativo, mas utilizando-se de um parâmetro objetivo, como por exemplo, consultas das taxas praticadas pelo mercado, no âmbito de outros órgãos da administração pública, a fim de que se evitem ofertas inexequíveis.

12. – A segunda questão (item “b”), diz respeito à *necessidade de pagamento dos serviços das empresas credenciadas em até cinco dias após a execução*, em consonância com o título XIV do edital, nestes termos:

#### XIV - DOS PREÇOS E DO PAGAMENTO:

14.1. Os preços propostos serão fixos e irrevogáveis e deverão ser expressos em reais.

14.2. Nos preços propostos presumem-se inclusos todos os tributos e/ou encargos sociais resultantes da operação adjudicatória concluída, inclusive despesas com seguros, fretes, cargas, descargas e outras.

14.3. O pagamento deverá ser efetuado para a CONTRATADA mensalmente, conforme calendário de pagamentos da contratante, mediante a comprovação da realização dos serviços, acompanhada das respectivas Notas Fiscais/Faturas, devidamente atestadas.

14.4. A **CONTRATADA, por sua vez, deverá efetuar o pagamento dos serviços prestados pelas empresas credenciadas em até 05 (cinco) dias após a execução dos serviços.** (grifei).

13. – Compulsando os autos, percebo que a prática inscrita no instrumento convocatório tende a criar um ônus desnecessário para a contratada, posto que esta, após cada serviço realizado, deverá efetuar os pagamentos à rede credenciada, enquanto que os seus próprios pagamentos, efetuados pela Administração, somente ocorrerá mensalmente de acordo com o calendário de pagamentos.

14. – Essa condição editalícia é vedada pela Lei 8666/1993, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, retro citada, por se tratar de cláusula ou condição que compromete o caráter competitivo do procedimento licitatório, impertinente ou irrelevante, em relação ao objeto contratado, pois interfere na relação jurídica entre a empresa gerenciadora (contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) que é regida por normas de direito privado.

15. – A relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração

pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

**16.** – Entretanto, cabe ressaltar que não se está a discutir aqui a questão da responsabilidade solidária, que tanto a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada) têm com a administração pública, em caso de reparação de danos, porquanto, esta poderia exigir a devida reparação de qualquer uma, tanto da gerenciadora, como da executora dos serviços, por ser a administração pública a destinatária final dos serviços que vierem a serem prestados, em decorrência da contratação pública a ser feita.

**17.** – Este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas de São Paulo (TCE-SP) possuem jurisprudência sobre a questão aqui debatida, nos mesmos termos do entendimento até aqui exposto, vejamos:

Pelas razões e argumentos expendidos na denúncia (...) determinando ao Prefeito (...), que adotem com urgência as seguintes providências:

I – A **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que seja feita a correção do Edital do Pregão Presencial n.º 016/2015, para excluir a exigência contida no item 16.2 do instrumento convocatório, referente à **obrigação imposta à empresa contratada de realizar o pagamento dos serviços prestados pelas empresas a ela credenciadas em até 5 (cinco) dias após o recebimento dos valores repassados pelo Município, por violação da disposição do art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, em razão de absoluta impertinência e irrelevância ao específico objeto do contrato, falta de previsão legal, e por não se mostrar indispensável à garantia das obrigações a serem pactuadas e restringirem o caráter competitivo do certame;** (Processo TC/MS TC/6512/2015) (grifei)

No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – **entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação da taxa de administração, ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo**, impondo limites naquela fixação. A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue: '[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)'. **Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal. (TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10) (grifei)**

**18.** – Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, determinar a correção do edital e instalar o devido contraditório, em relação à denunciada.

## **DISPOSITIVO.**

**19.** – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pelo denunciante, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, com base no que diz o art. 71, inciso IX, da CF e nas decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> que reconhecem o poder geral de cautela e os poderes implícitos, nas atribuições que a Constituição expressamente outorgou aos Tribunais de Contas, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas, a partir do recebimento da intimação**, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2018** realizado pelo município de PARAIÓ DAS ÁGUAS, em razão das irregularidades apresentadas no edital de licitação. **Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;**

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) corridos** a denunciada retifique o edital de licitação, e **reabra o prazo para apresentação das propostas**, nos seguintes termos:

**b.1)** permita que os licitantes ofertem lances negativos, referente à taxa de administração, desde que as propostas não sejam inexequíveis, conforme critérios a serem objetivamente fixados no edital;

**b.2)** exclua a regra inscrita no item 14.4, que estabelece prazo para o pagamento da rede credenciada, pois referida disposição é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil;

c) determino que no prazo de **5 (cinco) dias** corridos a denunciada **encaminhe a documentação referente a suspensão do certame e fixo multa de 400 (quatrocentas) UFRMS**, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS).

**20.** – **INTIME-SE**, via cartório que **certificará o prazo e o cumprimento da intimação** a denunciada, sobre o teor desta decisão liminar, e para que apresente sua **defesa**, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

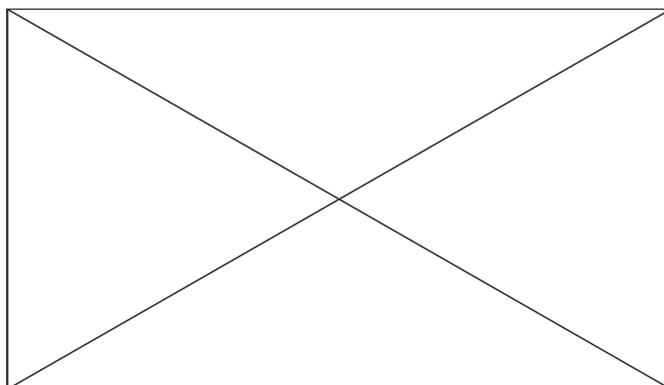
**21.** – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência a empresa-Denunciante e a Denunciada.

**22.** – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

**23.** – Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.**  
Relator



<sup>5</sup> (Brasília, 23 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator) (MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033).